

## PERSEGUIÇÃO E O AVANÇO DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E LIBERDADE

### STALKING AND THE ADVANCEMENT OF CRIMINAL LAW IN THE PROTECTION OF PRIVACY AND FREEDOM

**Antônio Neves dos Santos Neto**

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: antonionevess2810@gmail.com

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

#### Resumo

O presente estudo realiza uma análise sobre a criminalização da perseguição no Brasil. Consequentemente, essa inclusão despertou para a necessidade de estudos e pesquisas sobre a perseguição obsessiva, que antes era tratada como molestamento e descrita como contravenção penal. A pesquisa analisa a criminalização da conduta e seu impacto na proteção da privacidade e liberdade individual sob os estudos da legislação aplicada ao tema, a compreensão das motivações para a criminalização, a avaliação dos impactos nas vítimas, incluindo efeitos na saúde mental, nas relações pessoais, no ambiente de trabalho e na sensação de segurança, as reflexões das medidas legais e mecanismos de proteção existentes no Brasil para lidar com o crime. Por meio de levantamento bibliográfico e documental, examina casos já julgados após a implementação da lei. Conclui que há eficácia na punição, sendo identificadas melhorias a partir da criminalização da conduta, uma vez que o crime afeta os direitos fundamentais de personalidade, liberdade e privacidade da vítima.

**Palavras-chave:** Direito penal; política criminal; perseguição; privacidade; liberdade.

#### Abstract

*The present study carries out an analysis of the criminalization of stalking in Brazil. Consequently, this inclusion raised the need for studies and research on obsessive stalking, which was previously treated as molestation and described as a criminal misdemeanor. The research analyzes the criminalization of conduct and its impact on the protection of privacy and individual freedom by studying the legislation applied to the topic, understanding the motivations for criminalization, evaluating the impacts on victims, including effects on mental health, personal relationships in the work environment and the feeling of security, reflections on the legal measures and protection mechanisms that exist in Brazil to deal with crime. Through bibliographical and documentary research, it examines cases already judged after the implementation of the law. It concludes that there is effectiveness in punishment, with improvements identified from the criminalization of conduct, since the crime affects the fundamental rights of personality, freedom and privacy of the victim.*

**Keywords:** Criminal law; criminal policy; persecution; privacy; freedom.

## 1. Introdução

A pesquisa trata da criminalização da conduta de perseguição, anteriormente prevista na Lei das Contravenções Penais no artigo 65 como molestar. A conduta surgiu com o avanço das tecnologias e uso das redes sociais, onde a perseguição ocorre em grande escala no monitoramento das postagens da vítima, mas não se atrela ao mundo virtual, coibindo a vítima nos seus direitos fundamentais de intimidade e liberdade individual.

O crime de *stalking*, como ficou conhecido no mundo virtual, é caracterizado pela perseguição obsessiva e ameaçadora de indivíduos e os perseguidores são chamados de *stalkers*, surgindo como um problema social complexo que afeta a vida de muitas pessoas. A criminalização dessa conduta é relativamente recente, foi introduzida pela Lei nº. 14.132/2021, e está prevista no artigo 147-A do Código Penal brasileiro. A relevância do tema está na possibilidade de orientar políticas públicas e ações voltadas para a proteção das vítimas e a construção de uma sociedade mais segura e consciente em relação a essa forma de violência.

A análise dos impactos do crime de *stalking* na sociedade brasileira é essencial para uma compreensão abrangente desse fenômeno e para implementação de estratégias eficazes de prevenção e combate. É notório que a criminalização da conduta demonstra uma resposta legal às mudanças na forma como as interações sociais ocorrem na era digital, garantindo que comportamentos intrusivos e perturbadores sejam tratados com seriedade e punidos adequadamente. Contudo, a própria imensidão de sujeitos protegidos pelas redes sociais acaba dificultando o monitoramento e posterior punição. Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: como a criminalização da conduta de *stalking* pode ser mais efetiva no ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese é que a difusão de informações nas próprias redes sociais, nas escolas e locais de grande fluxo de pessoas pode culminar na compreensão da conduta e preveni-las. Para além disso, garante-se a segurança emocional e psicológica das vítimas, reconhecendo o impacto prejudicial dessa conduta.

O objetivo da pesquisa é analisar a criminalização da conduta de *stalking* e seu impacto na proteção da privacidade e liberdade individual. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema; compreender as motivações para a criminalização da conduta; avaliar o impacto nas vítimas, incluindo efeitos na saúde

mental, nas relações pessoais, no ambiente de trabalho e na sensação de segurança; examinar as medidas legais e mecanismos de proteção existentes no Brasil para lidar com o crime de perseguição; e prospectar estratégias para a prevenção e combate ao stalking, considerando as questões sociais e jurídicas.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa na forma de levantamento bibliográfico e documental tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código Penal (1940) com as alterações da Lei nº. 14.132/2021 e secundárias as obras de Alexandre de Moraes (2021), Luiz Régis Prado (2022) e Luciana Gerbovic (2016), além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

## **2. A Conduta da Perseguição e Sua Criminalização**

É possível perceber que o fenômeno do *stalking* representa uma forma de violência, seja ela de natureza física ou psicológica, direcionada à liberdade individual da vítima. Desse modo, ocorre a transgressão repetida de sua esfera privada e, em algumas situações, a limitação da capacidade de deslocamento das vítimas. Nesse contexto, a prática de perseguição se tornou um problema sério para todo o mundo pela sua grande incidência e gravidade, razão pela qual vários países já possuem legislação para combatê-la.

O psicólogo J. Reid Meloy, reconhecida autoridade no campo do *stalking*, defende que: “stalking é ameaça ou assédio anormal, que ocorre em longo prazo, e é dirigido a indivíduo específico. Trata de mais de ato de perseguição não desejada pela vítima e que a faz sentir-se assediada” (*apud* Hirigoyen, 2006).

Nos Estados Unidos da América, a lei anti-*stalking* surgiu no ano de 1990, na Califórnia, consciente do impacto que essa conduta gera na sociedade, a referida legislação foi estendida a todos os cinquenta Estados do país e ao Distrito de Colúmbia (Gerbovic, 2016). É importante ressaltar que no Brasil, a criminalização da prática de stalking só se concretizou em 2021, ou seja, mais de 30 anos depois. A psicanalista, mundialmente conhecida, Marie-France Hirigoyen, aborda essa questão observando que nos EUA “foram implementadas medidas de proteção (*protective orders*) para as mulheres vítimas desse tipo de assédio, extremamente perigoso, porque pode terminar em homicídio” (Hirigoyen, 2006, p. 57).

Outrossim, a facilidade de comunicação e exposição em excesso, possibilitou que indivíduos mal-intencionados adotassem a prática de um delito conhecido em inglês como *stalking*, que a tradução quer dizer perseguição. Ademais, a internet evoluiu para um espaço de trabalho, entretenimento, compras, relacionamentos e aprendizados, resultando na criação de padrões de comportamento virtual.

Nesse aspecto, antes da Lei nº. 14.132/2021, o ato de perseguição era enquadrado apenas como contravenção penal, segundo a legislação brasileira, e a infração era chamada de molestamento, cuja penalidade era muito baixa. Dessa forma, o art. 65, da Lei de Contravenções Penais dizia:

Art. 65 Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Pena. Prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos a mil réis a dois contos de réis (Castro; Sydow, 2023, p. 25).

A penalidade para um indivíduo que praticava a conduta era uma sanção branda e frágil, ao considerar a seriedade do referido crime. Além disso, no Brasil, é possível perceber que haviam inúmeros casos de perseguição que resultavam em graves consequências para as vítimas devido à existência de situações extremamente sérias. Para resolver essas discrepâncias ao julgar um caso específico e preencher a lacuna legal para proteger as vítimas desse tipo de crime no Brasil, em 2021, por meio da Lei nº. 14.132 de 1º de abril de 2021, foi introduzido no Código Penal o art. 147-A, revogando o art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Nesse sentido, a senadora Leila Barros, autora do PL nº. 1369/2019 que se transformou na Lei nº. 14.132/2021, justificou a necessidade de criminalizar essa conduta devido ao aumento de ocorrências de perseguição em decorrência das transformações nas relações sociais. Ela afirmou que a iniciativa do projeto de lei:

Reflete uma demanda da sociedade por uma indispensável evolução no Direito Penal Brasileiro diante das mudanças nas relações sociais causadas pelo aumento de casos, que anteriormente poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal (*apud* Castro; Sydow, 2023, p. 55).

De acordo com a senadora, com a disseminação das redes sociais, as ações se tornaram mais graves e já não podem mais ser consideradas apenas infrações penais, tornando-se essencial a sua tipificação. No mesmo contexto, o senador Rodrigo Cunha destacou a importância do projeto como um meio de proteger a integridade das mulheres e combater a perseguição no contexto da violência doméstica, com o objetivo de prevenir comportamentos mais severos e,

citando dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2017, enfatizou que o Brasil apresenta a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, sendo que 76% desses crimes são cometidos por pessoas próximas às vítimas (Castro; Sydow, 2023).

Além disso, é possível perceber que a iniciativa evidenciou uma atenção especial para o comportamento de perseguição no âmbito familiar, bem como o *cyberstalking*, que consiste na utilização de meios eletrônicos, como redes sociais, mensagens de texto, e-mails e outras formas de comunicação online, para assediar ou ameaçar uma pessoa (Castro; Sydow, 2023).

Diante disso, a Lei nº. 14.132/2021 incluiu o art. 147-A ao Código Penal brasileiro, passando a definir o crime de perseguição da seguinte forma:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.  
Pena. Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (Brasil, 1940).

Diante do exposto, a atual tipificação desse comportamento, pode efetivamente satisfazer as emergentes necessidades da sociedade ao lidar com a persistente perseguição, que transformou em um padrão de conduta cada vez mais comum nos tempos atuais. O objetivo, portanto, é preservar a dignidade da pessoa humana, considerando a direta violação dos direitos essenciais à liberdade e à privacidade, frequentemente culminando também em agressões à integridade física da vítima.

### **3. Os Impactos da Perseguição Nas Vítimas**

O crime de *stalking* possui impactos profundos e devastadores nas vítimas, seja pessoalmente ou pelas redes sociais. Essa forma de assédio pode causar sérios danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos. Dessa forma, o sentimento de medo vai crescendo e a insegurança cresce junto:

Crescem a ponto de a vítima acreditar que não há saída para a situação e que a sua vida está nas mãos do agressor. Às vezes, chega-se nesse nível mesmo, de maneira real, mas antes disso acontece de a vítima estar sendo controlada por seus próprios medos. Também é importante ressaltar a presença de um sentimento de culpa, que costuma ser um dos componentes do sofrimento (Monteiro, 2021).

De acordo com Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, citando outros pesquisadores:

Os comportamentos de stalking variam de severidade e intensidade. Podem começar como atos que individualmente parecem insignificantes como contato repetido via ligações telefônicas, mensagens ou cartas. Caso a vítima não responda a tais contatos, a conduta pode escalar para contato físico não desejado ou aparição 'coincidente do stalker onde quer que ela vá. Às vezes o contato se dá na forma de presentes não queridos como flores ou joias. Outras vezes o stalker dissemina rumores falsos sobre a vítima e sua família, amigos, empregadores ou mente para assustar ou coagir suas vítimas (Castro; Sydow, 2023, p. 141).

De acordo com a experiência individual de cada vítima e com base nas pesquisas realizadas nesta área, quando a pergunta sobre qual área sofreu o maior impacto é levantada, a resposta é unânime: a saúde mental. Isso pode se manifestar em vários sintomas como, desconfiança, medo, hipervigilância, desânimo e ansiedade (Castro; Sydow, 2023). Além disso, esses sintomas podem evoluir para transtornos psicopatológicos, como depressão, transtorno de estresse pós-traumático e outros distúrbios de ansiedade (Monteiro, 2021). Antes da mudança legislativa, tal comportamento era enquadrado apenas como contravenção penal, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Porém, com o avanço da tecnologia e os impactos das ações de perseguição, que muitas vezes resultam em graves consequências psicológicas para a vítima, tornou-se necessária a inclusão de um novo tipo penal. Conforme a psicologia explica, muitos *stalkers* não conseguem lidar com suas perdas e frustrações, o que pode desencadear desequilíbrio emocional, especialmente diante de rejeições ou outros eventos que causam insegurança, tristeza e sentimentos de inferioridade (Barreto, 2023).

Nesse contexto, a perseguição pode se dar de diversas maneiras, com a utilização de qualquer meio. Conforme relata Luciana Gerbovic, trata-se:

De comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa (Gerbovic, 2016, p. 33).

E continua suas lições dizendo que:

*Stalker* é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra

a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma 'caçada' física ou psicológica contra alguém (Gerbovic, 2016, p. 33).

Outrossim, segundo Marlene Matos (*et. al.*, 2011), no que diz respeito à saúde física, as vítimas podem vivenciar distúrbios digestivos, alterações no apetite, níveis elevados de fraqueza e exaustão. Quando o agressor pratica a violência física, surgem situações como hematomas, queimaduras e até ferimentos com armas brancas ou de fogo.

Nesse aspecto, o referido delito pode culminar em agressões físicas, psicológicas ou sexuais, e, em situações extremas, até mesmo em homicídios. Essas manifestações ocorrem principalmente após o término de relacionamentos amorosos, mas também podem ocorrer em outros contextos, como a perseguição de celebridades. As vítimas são predominantemente mulheres, enquanto os stalkers geralmente são homens. Além disso, alguns *stalkers* apresentam transtornos mentais como transtornos delirantes e de personalidade (Barreto, 2023).

No ambiente de trabalho, os casos mais comuns são: a diminuição da produtividade, causada pelo medo e preocupação com a perseguição; faltas e atrasos, que podem prejudicar a consistência e a confiabilidade dos clientes e funcionários; e o risco de vazamento de informações, para as vítimas que trabalham com informações sensíveis e confidenciais, ou seja, o perseguidor pode tentar obter informações confidenciais, colocando em risco a segurança da empresa (Matos *et. al.*, 2011; Barreto, 2023).

Ainda em relação aos impactos nas vítimas, o referido crime cria uma sensação de insegurança profunda, afetando não apenas sua segurança física, mas também sua segurança emocional e psicológica.

De acordo com Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow:

Assim, quando um indivíduo passa a ser importunado, assediado, vigiado, perseguido, agredido e violado na sua integridade física ou psicológica, a cessão desse conteúdo pessoal é repensada e há desejo de exclusão. Daí o direito ao esquecimento, tão debatido na atualidade. Quando o tolerável foi ultrapassado, é a existência de proteção civil e penal adequada para o stalking e o cyberstalking que responderá à problemática, permitirá o sancionamento suficiente do perpetrador e a resposta justa à angústia da vítima (Castro; Sydow, 2023, p. 286).

Desse modo, como foi possível observar por meio da doutrina e dos dados apresentados ao longo deste estudo, o stalking atinge a dignidade, liberdade, intimidade e privacidade das vítimas, infringindo seus direitos fundamentais

garantidos por lei. Além disso, o referido crime, é capaz de destruir a paz das vítimas, gerando consequências que podem se manifestar ao longo do tempo, resultando em traumas insuperáveis e danos irreparáveis à imagem e à honra daqueles que sofrem com esse delito.

#### **4. Mecanismos de Proteção Para as Vítimas de Perseguição no Brasil**

A Constituição da República, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos seus princípios fundamentais, conforme declarado em seu art.1º, III, marca um significativo progresso no que diz respeito à salvaguarda e preservação dos direitos fundamentais do ser humano. É importante ressaltar que o direito à intimidade está previsto no art. 5º, X da CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

De acordo com Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos formam um conjunto de direitos e garantias, que têm como função proteger o indivíduo contra o Estado, estabelecendo as condições mínimas de subsistência e de desenvolvimento da personalidade, além de garantir o respeito à sua dignidade (Moraes, 2021, p. 29).

Ao criminalizar no Código Penal a conduta de *stalking*, ele passa a ser considerado de menor potencial ofensivo, posto que a pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão, conforme determina o artigo 61 da Lei nº. 9.099/1995, e por esse motivo a competência será do Juizado Especial Criminal (Brasil, 1995).

É importante ressaltar que inexistente a modalidade culposa para o crime de *stalking*, e também não é possível a tentativa. Ademais, o referido delito é de ação penal pública condicionada (Prado, 2022), ou seja, o titular da ação penal é o Ministério Público, mas somente se procede mediante representação da vítima autorizando a propositura. Além disso, a vítima tem o prazo de 6 (seis) meses para se manifestar em desfavor do agressor, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Nesse sentido, o prazo decadencial começa a contar no dia em que a vítima souber quem é o autor do delito. Assim, após o

transcurso desse prazo, sem a manifestação da vítima, ocorre a extinção da punibilidade, conforme o artigo 107, IV do Código Penal (Brasil, 1940). Dessa forma: “no caso, cabe a vítima representar formalmente em desfavor do perseguidor, para que o mesmo venha a ser submetido a um processo penal em caso de existirem elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria” (Silva, 2022).

É relevante enfatizar que esse tipo de crime está amplamente presente no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher:

O acesso do stalker íntimo a sua vítima o torna particularmente perigoso, porque ele a conhece bem, sabe os lugares que frequenta, as pessoas com quem se relaciona, seus hábitos e preferências e, por via de consequência, tem expressivo poder sobre ela, até porque conhece o que lhe causa pânico, ferramentas essas de exacerbado valor manipulativo. O stalker praticado por parceiro íntimo, na constância ou após ruptura do relacionamento, é o mais frequente e com maior risco de escalada para a violência. As estatísticas revelam que 74% das mulheres vítimas de stalking no âmbito de relacionamento erótico-afetivo reportavam a existência prévia de violência ou controle coercitivo durante a convivência, 81% das mulheres vítimas de stalking de parceiro ou ex acabaram sendo agredidas fisicamente na escalada, sendo que 31% sofreram violência sexual. A alta incidência de stalking durante o relacionamento foi também reportada por 57% das mulheres (Castro; Sydow, 2023, p. 191).

Outrossim, de acordo com o art. 147-A, §1º, II, do Código Penal, ou seja, por violência doméstica contra a mulher, não se aplicam os institutos da Lei 9.099/1995, de acordo com o artigo 41 da Lei Maria da Penha: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006).

Quando a vítima está enfrentando esse tipo de crime, é fundamental buscar as medidas protetivas de urgência para se resguardar e prevenir perigos à sua própria vida. É imprescindível confiar na existência de sanções para esse tipo de delito, na capacidade das autoridades policiais e judiciárias em prover ajuda, afastar o medo e jamais duvidar que o infrator possa perpetrar ações graves que possam ocasionar sérias complicações para a vítima.

Castro e Sydow explicam que:

É essencial que a vítima compreenda e aceite que ela própria é a principal responsável pela sua segurança. Com essa compreensão, é imperioso que ela estabeleça uma rotina de vigilância, solicite apoio de terceiros, incremente a segurança em casa, no trabalho, nos deslocamentos, documente os incidentes, obtenha medidas protetivas e, em casos extremos, procure abrigo em local seguro (Castro; Sydow, 2023, p. 149).

Dessa forma, também existem outros mecanismos de proteção para as vítimas do crime de *stalking* como as delegacias especializadas para o atendimento das vítimas de violência doméstica. A Defensoria Pública pode auxiliar as vítimas nas questões de assistência jurídica e o Ministério Público no que diz respeito à promoção de ações penais contra os agressores. No Brasil também existem organizações não governamentais e grupos de apoio que oferecem suporte psicológico e auxílio emocional para as vítimas (Matos *et. al.*, 2011; Barreto, 2023).

Portanto, diante dos graves impactos que o crime de *stalking* pode causar na vida das vítimas, é fundamental que as pessoas que estão nessa situação busquem ajuda imediatamente. A disponibilidade de recursos legais, medidas protetivas, apoio emocional e a conscientização sobre essa forma de violência são passos cruciais para garantir a segurança e a dignidade das vítimas, bem como para responsabilizar os agressores e prevenir futuros casos de *stalking* no Brasil.

## **5. O Posicionamento Judicial Sobre a Perseguição**

No Estado do Espírito Santo, um indivíduo foi condenado por praticar o crime de *stalking* em um processo movido pelo Ministério Público. A análise jurídica concluiu que o acusado passou a perseguir insistentemente a vítima, perturbando a sua paz. De acordo com os dados do processo, a vítima conheceu o réu devido ao seu trabalho. Ela relata que tentava evitar qualquer contato com ele, uma vez que se sentia desconfortável com suas indagações sobre sua vida pessoal. A vítima relata que, após algum tempo, mesmo após ter deixado o local de trabalho, percebeu que o réu frequentava incessantemente o mesmo estabelecimento que ela costumava visitar. Além disso, a mulher, notou que o agressor passava lentamente em seu veículo perto de sua residência. Por fim, o réu começou a enviar buquês de flores acompanhados de bilhetes para a vítima, que requereu uma medida protetiva contra ele. Contudo, o homem teria enviado flores novamente e comparecido ao mesmo local em que ela estava, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva (IBDFAM, 2022).

Na sentença, o juiz que analisou o processo destacou que boa parte das condutas caracterizadoras do *stalking* aconteceram no caso. Com isso, o magistrado relatou: “Como se pode notar, o acusado, de repente, passou a reiteradamente perseguir a vítima, tirando o seu sossego e sua paz, além de lhe

causar constrangimentos familiares, razão pela qual a mesma requereu medida protetiva de urgência” (IBDFAM, 2022). Dessa forma, o magistrado fixou a pena pelos crimes praticados em um ano, um mês e quinze dias de reclusão, bem como 05 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares, com proibição de se aproximar a menos de 200 metros e se comunicar com a vítima, sob pena de decretação de nova prisão preventiva (IBDFAM, 2022).

No Estado da Paraíba, o juiz titular da 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité, Fábio Brito de Faria, proferiu sentença condenando um indivíduo à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, e em 100 (cem) dias-multa pela prática do crime de stalking, tendo como vítima sua ex-namorada. O magistrado julgou procedente o pedido do Ministério Público estadual, o qual havia denunciado o acusado, relatando que ele e a vítima mantiveram uma relação amorosa por quatro anos e seis meses, e que o mesmo, por não aceitar o término do relacionamento, passou a perseguir e ameaçar a vítima, o que se deu por meio das redes sociais (IBDFAM, 2023).

Em sua fundamentação, o juiz Fábio Brito destacou o que disciplina a Lei 14.132/2021, a qual introduziu no Código Penal o crime de perseguição, tipificando-o no artigo 147-A:

A palavra em inglês é utilizada na prática de caça, deriva do verbo stalk, que corresponde a perseguir incessantemente. Consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação, causando danos à sua integridade psicológica e emocional (IBDFAM, 2023).

O juiz Fábio Brito pontuou, também, que, mesmo com a entrada em vigor da Lei 14.132/21, o acusado continuou praticando os atos de perseguição:

De acordo com o entendimento da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, que determina: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência (IBDFAM, 2023).

Em decisão unânime, a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação de um homem que perseguiu a ex-namorada por não aceitar o término do relacionamento. Para o relator do recurso, ficou evidenciada a reiteração do crime de perseguição, o chamado *stalking*. Conforme consta nos autos, após a separação o réu passou a enviar ameaças à vítima por mensagens de áudio no celular. O homem também foi ao

local de trabalho da vítima e ameaçou divulgar fotografias íntimas dela na internet. O relator do recurso considerou que a vítima precisou bloquear o acusado em todos os meios de comunicação para cessar o contato (Gusmão *et. al.*, 2022). Mencionou ainda a dificuldade da vítima em sair de casa e ir ao trabalho, por medo das perseguições:

Analisado o conjunto probatório, torna-se manifesta a responsabilidade criminal do apelante, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se subsume aos elementos dos tipos previstos nos artigos 147-A, § 1º, inciso II do Código Penal, não se podendo cogitar de decreto absolutório (Gusmão *et. al.*, 2022).

Concluiu o magistrado ao fixar a pena de nove meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 dias-multa.

As decisões judiciais proferidas no Espírito Santo, Paraíba e São Paulo demonstram um avanço significativo na eficácia da resposta legal a esse crime e na busca por melhorias para as vítimas. Neste aspecto, em todos os casos, os magistrados reconheceram a gravidade do *stalking*, um crime que invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, causando danos emocionais e psicológicos profundos. A condenação dos agressores e a aplicação de medidas protetivas ressaltam a importância de se combater esse tipo de violência. Contudo, é essencial continuar a conscientização e a educação sobre o *stalking* para prevenir futuros casos e garantir que as vítimas recebam o apoio necessário para se recuperarem dos danos sofridos.

## **6. Prospecções Para Prevenção e Combate à Perseguição**

O *stalking* é um crime sério que pode acarretar em graves consequências mentais e emocionais para a vítima. O comportamento de um perseguidor implica na perseguição repetida da vítima através de atos persecutórios que tem o potencial de prejudicar tanto sua integridade física quanto psicológica. A perseguição pode manifestar-se de diversas maneiras, incluindo assédio online ou presencial, sendo de extrema importância que as vítimas busquem auxílio e apoio.

Nesse aspecto, o sistema de justiça criminal também pode fornecer apoio às vítimas, oferecendo ordens de proteção, restrição e outros recursos legais. Entretanto, não é tão simples assim, pois ainda existem muitos desafios associados ao combate à perseguição.

Os desafios do combate à perseguição são complexos. Um dos maiores desafios é identificar comportamentos de perseguição em situações envolvendo violência doméstica contra mulher, pois às vezes por sentimento de medo e culpa, a vítima, acaba não denunciando o agressor, o que causa uma dificuldade maior em identificar e punir esse indivíduo. Ademais, a quantidade de policiais no Brasil é muito pequena, se comparado com o número de crimes dessa natureza que ocorre por dia, ou seja, muitas vezes a polícia não consegue atender toda a sociedade com efetividade, o que acaba causando muitos problemas para as vítimas. Além disso, outro desafio é em relação ao judiciário brasileiro que se encontra abarrotado de processos, com a quantidade ínfima de servidores, e essa demora pode gerar um agravamento dos traumas para vítima, estendendo ainda mais o seu sofrimento.

A prevenção do *stalking* é essencial para o combate do referido delito. Uma das principais formas de prevenção são as medidas protetivas, nos casos envolvendo violência doméstica, que podem ser tomadas para que aumente a conscientização pública e os impactos sociais nas vítimas. Nesse sentido, as estratégias de segurança pessoal podem ser implementadas pelas vítimas para se protegerem dos perseguidores. Além disso, é crucial que as autoridades policiais sejam treinadas através de cursos de especialização, para reconhecer os sinais de perseguição e proteger às vítimas.

Assim, o combate à perseguição requer esforços coordenados de prevenção, intervenção, tratamento e apoio às vítimas, bem como medidas para responsabilizar os perseguidores. A legislação brasileira já avançou nesse sentido, mas ainda há muito a ser feito para garantir que o *stalking* seja tratado com a seriedade que merece. Logo, são fundamentais a pesquisa e o desenvolvimento contínuo de estratégias para prevenir a perseguição e proteger as vítimas.

## **7. Conclusão**

O delito de perseguição, também conhecido como *stalking*, se caracteriza por uma série de atos persecutórios que ocorrem de maneira persistente e repetitiva. Para determinar se uma mulher está sendo vítima de *stalking*, basta analisar o comportamento do perseguidor. Quando ele é rejeitado e adota condutas aceitáveis para a vítima, não constitui crime. No entanto, quando a mulher, passa

a viver com medo constante e abalo psicológico, configura-se o crime de perseguição. Uma vez que o *stalking* envolve um conjunto de ações direcionadas a uma pessoa específica, de forma reiterada, esses comportamentos persecutórios se associam a outros delitos penais como ameaça, lesão corporal e até mesmo homicídio.

A tipificação do *stalking* no Brasil é um assunto de grande importância, pois trata-se de uma conduta recorrente e extremamente prejudicial, que tem ganhado destaque, principalmente devido à disseminação em massa das tecnologias digitais, expondo as pessoas a situações de vulnerabilidade, devido à intensa exposição de sua vida íntima.

As consequências mais significativas do *stalking* para as vítimas afetam sua saúde, especialmente a mental, e seu estilo de vida. Ademais, podemos mencionar o medo constante, a depressão, a vigilância extrema, os transtornos de ansiedade, o uso de medicamentos, a mudança do número de telefone, local de trabalho, residência, entre outros. Além disso, a legislação visa, proteger os direitos de personalidade, liberdade e a privacidade, para assim promover a proteção da dignidade humana, um princípio fundamental da CRFB/1988.

Outrossim, conforme demonstrado ao longo deste estudo, esse tipo de crime está amplamente presente na sociedade, afetando a vida de muitas pessoas. No entanto, é crucial ressaltar que, em sua maioria, as mulheres são escolhidas como alvos por esses “stalkers”, conforme evidenciado por dados de pesquisas, doutrina e pela própria legislação, que prevê penas mais severas quando a vítima é do sexo feminino.

Portanto, é de extrema importância a divulgação de informações sobre esse tema e a conscientização da sociedade sobre a necessidade de denunciar tais atos. Destarte, conforme foi analisado, os casos já julgados após a implementação da lei, foi identificado a sua eficácia e as melhorias que trouxe para as vítimas. Além disso, é essencial identificar possíveis falhas que possam ser corrigidas para reduzir o número de vítimas e deixar claro para os agressores que há punições para esse crime que afeta a liberdade, a privacidade e a vida social das pessoas de maneira significativa.

## 8. Referências

BARRETO, Rodrigo dos Santos. **Crime de *stalking***: uma análise sobre a vítima e o stalker. 2023, 45 fl. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2fyt35xb>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/52wm6kn2>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941 Disponível em: <https://tinyurl.com/9epts6ut>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/3utu2myk>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/32ved8hy>. Acesso em: 15 set. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. ***Stalking e cyberstalking***. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

GUSMÃO, Ana Luiza França; LOPES, Gabriel Martins de Souza; CIRINO, Muryel Kathellen Moreira. **Reflexões sobre o crime de *stalking* no Brasil**: uma ameaça à liberdade e à privacidade. 2022, 53 fl. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Cento Universitário Una, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2d8s4hu3>. Acesso em: 25 set. 2023.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. TJES: Homem é condenado pelo crime de *stalking*. **Notícias**, 01 abr. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3a4bvjh3>. Acesso em: 18 set. 2023.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Stalking*: homem é condenado por perseguição após fim de relacionamento. **Notícias**, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/5abdx94v>. Acesso em: 18 set. 2023.

MATOS, Marlene, GRANGEIA, Helena, FERREIRA, Célia, AZEVEDO, Vanessa. **Inquérito de vitimação por *stalking***: relatório de investigação. Braga: GISP, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/4sdspa22>. Acesso em: 15 set. 2023.

MONTEIRO, Lilian. *Stalking*: tome as rédeas e evite ser perseguido e controlado. **Estado de Minas**, 29 ago. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/m965srsb>. Acesso em: 01 out. 2023.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume único. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, Júlia de Oliveira. **A inserção do crime de *stalking* no código penal brasileiro**: do procedimento adotado em face à lei nº. 14.132/2021. 2022, 25 fl. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3my3p5ur>. Acesso em: 01 out. 2023.